

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Processo Eleitoral 2026 — SINDSEMP-BA — Triênio 2026/2029

Recurso Administrativo interposto por Flávio de Aquino Penedo contra a Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 02/2026 — arts. 65 e 66 do Regulamento do Processo Eleitoral 2026

1. RELATÓRIO

Em 14/08/2026, o filiado Flávio de Aquino Penedo protocolou o Pedido de Esclarecimento nº 02/2026, questionando se esta Comissão possuía data e horário definidos para a realização de debate entre as chapas concorrentes à Diretoria Executiva. Na mesma data, esta Comissão respondeu ao pedido, esclarecendo, entre outros pontos, (i) não proceder a alegação de tradição histórica vinculante quanto à realização de debate, e (ii) competir à Comissão apenas assegurar isonomia, fiscalizar regras mínimas e julgar representações, não organizar nem custear o evento, cuja realização, se houver, compete às próprias chapas, observados critérios mínimos ali fixados.

Em 15/08/2026, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o mesmo filiado interpôs Recurso Administrativo à Assembleia Geral, com fundamento no art. 65 do Regulamento, requerendo a reforma da decisão para que se reconheça o dever de a Comissão organizar e custear institucionalmente o debate. Acompanha o recurso documento intitulado “Cota Processual de Encaminhamento”, subscrito pelo próprio recorrente, sugerindo rito de admissibilidade e remessa à Assembleia Geral.

2. PRELIMINAR — DA NATUREZA DA “COTA DE ENCAMINHAMENTO”

Antes de examinar a admissibilidade do recurso, registra-se que o documento denominado “Cota Processual de Encaminhamento”, embora formatado como despacho interno de admissibilidade, é subscrito pelo próprio recorrente, e não por esta Comissão ou sua Secretaria. Não se lhe reconhece, portanto, qualquer efeito vinculante sobre o juízo de admissibilidade que compete exclusivamente a esta Comissão — sendo recebido, tão somente, como argumentação complementar do recorrente em reforço ao pedido de conhecimento do recurso.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECORRIDO

O Pedido de Esclarecimento nº 02/2026 questionava, restritivamente, a existência de data e horário definidos para o debate. A resposta desta Comissão, contudo, decidiu questão mais ampla: se a Comissão está ou não obrigada a organizar e custear o evento. O recurso ora examinado, por sua vez, ataca especificamente essa conclusão — não impugna os critérios mínimos fixados para a hipótese de debate organizado pelas próprias chapas, tampouco a constatação de que o evento ocorreu uma única vez, em pleito anterior. O objeto deste juízo de admissibilidade limita-se, portanto, à conclusão de que a organização do debate pela Comissão Eleitoral constitui faculdade, e não dever.

4. DO CRITÉRIO DISTINTIVO ENTRE INTERPRETAÇÃO E SUPRIMENTO DE LACUNA

O Regulamento do Processo Eleitoral 2026 disciplina, em dispositivos distintos, duas espécies de provocação à Comissão Eleitoral. O art. 66 rege o pedido de esclarecimento sobre o teor ou a interpretação do Regulamento ou do Edital, atribuindo à resposta força de interpretação oficial vinculante (§4º), sem prever, em nenhum dos seis parágrafos que o compõem, recurso contra a decisão nele proferida. O art. 65, por sua vez, rege os casos omissos, expressamente admitindo recurso à Assembleia Geral no prazo geral de 48 horas.

Dessa distinção decorre o critério que esta Comissão adota para determinar o cabimento de recurso contra suas respostas a pedidos de esclarecimento: quando a resposta se limita a extrair o sentido de dispositivo já existente, sem criar regra que o Regulamento não contivesse, aplica-se o art. 66, sem recurso cabível; quando a resposta, a pretexto de esclarecer, efetivamente supre lacuna regulamentar, criando regra nova para hipótese não disciplinada, equipara-se, em substância, a decisão de caso omissos, comportando recurso nos termos do art. 65, independentemente do rótulo dado ao requerimento que a originou.

5. DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO AO CASO CONCRETO

O art. 26, caput, do Regulamento enumera as formas de propaganda eleitoral com a expressão “São permitidas, entre outras, as seguintes formas de propaganda”, arrolando, no inciso IV, os “debates entre candidatos, organizados pela Comissão Eleitoral ou por entidades da sociedade civil, garantida a participação de todas as chapas em igualdade de condições”. Trata-se de dispositivo estruturalmente permissivo, que autoriza determinadas condutas sem impor sua prática. Da conjunção alternativa “ou” entre os dois possíveis organizadores

nomeados no inciso não decorre, por nenhum critério hermenêutico ordinário, um dever de que um deles efetivamente promova o evento — decorre apenas que, havendo debate, ele pode ser conduzido por qualquer dos dois.

A conclusão da resposta ora recorrida — de que a organização do debate pela Comissão Eleitoral constitui faculdade, e não dever — foi extraída diretamente dessa estrutura textual, sem necessidade de que esta Comissão criasse regra não contida no Regulamento. Não se trata, portanto, de colmatação de lacuna, mas de interpretação de texto que já responde, embora não pela afirmativa pretendida pelo recorrente, à questão suscitada.

6. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Diante do exposto, e observado o critério fixado no item 4 desta decisão, esta Comissão NÃO CONHECE do recurso quanto ao pedido de reconhecimento do dever de organização e custeio institucional do debate (itens 3, 5 e 6 do rol recursal), por ausência de previsão de recurso contra resposta que se limita a interpretar dispositivo regulamentar já existente, nos termos do art. 66 do Regulamento do Processo Eleitoral 2026, que constitui, quanto a esse ponto, decisão completa em si mesma.

Os pedidos constantes dos itens 4 e 7 do rol recursal — fixação de regras públicas do debate e definição de data para sua realização — são consequência direta do reconhecimento do dever ora não conhecido, restando prejudicados. O pedido do item 8 (publicação da decisão) será observado por esta própria decisão, nos termos do item 7 abaixo.

7. DA RESSALVA FINAL

Fica preservada ao recorrente a possibilidade de apresentar novo pedido de esclarecimento especificamente sobre a força vinculante dos precedentes de 2014 e 2017 mencionados no recurso, tema não enfrentado nesta decisão por depender de prova documental não juntada aos autos. Fica, ainda, fixado como critério vinculante desta Comissão, para casos análogos supervenientes, que respostas a pedidos de esclarecimento que efetivamente criem regra não contida no Regulamento comportarão recurso nos termos do art. 65, independentemente do título dado ao requerimento que as originou.

8. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão Eleitoral DECIDE: (i) NÃO CONHECER do Recurso Administrativo interposto por Flávio de Aquino Penedo, quanto ao pedido de reconhecimento do dever de organização e custeio institucional de debate eleitoral, por ausência de previsão recursal aplicável à hipótese, nos termos desta decisão; (ii) DEIXAR de remeter os autos à Assembleia Geral, por não configurada, quanto a esse ponto, decisão de caso omissa sujeita ao art. 65 do Regulamento; e (iii) DETERMINAR a publicação desta decisão nos canais oficiais de comunicação do SINDSEMP-BA e sua comunicação direta ao recorrente, pelo canal eletrônico oficial do processo eleitoral.

Salvador-BA, 17 de agosto de 2026.

**ANDERSON CORDEIRO
NOGUEIRA ALVES**
Presidente da Comissão Eleitoral

**CRISTIANO CABRAL DOS
SANTOS**
Primeiro Secretário da Comissão Eleitoral

**RIVALDO JOSÉ DE CARVALHO
JÚNIOR**
Segundo Secretário da Comissão Eleitoral